

“DESLOCADOS AMBIENTAIS” E OS DESASTRES

“ENVIRONMENTAL DISPLACEMENT” AND DISASTERS

Pedro Ernesto Neubarth Jung¹

Recebido em: 21 de fevereiro de 2017
Aprovado em: 05 de maio de 2017
Sistema de Avaliação: Double Blind Review
RGD | v. 14 | n. 2 | p. 88-98 | jul./dez. 2017

RESUMO

Os “Deslocados Ambientais” e os desastres são problemas cada vez mais comuns no mundo globalizado, pois, encontram-se diretamente relacionados às ações humanas na sociedade complexa e as Mudanças Climáticas. Examina-se, portanto, a necessidade de identificação dos efeitos destas calamidades em face das pessoas que necessitam serem deslocadas diante dos seus acontecimentos, para tanto, far-se-á necessário compreender inicialmente e de forma *lato sensu* como as Mudanças Climáticas e os desastres se encontram intimamente ligados. Igualmente, é imprescindível se compreender qual o espaço destinado aos “Deslocados Ambientais” no mundo contemporâneo, a fim de, enfim, identificarem-se quais são os problemas comuns que envolvem os deslocados e as calamidades, averiguando-se, ainda, eventuais propostas para a solução destas consequências. Deste modo, para se atingir o determinado fim, utilizar-se-á métodos qualitativos de pesquisa, os quais auxiliaram neste colóquio, acrescentando-se, além disso, elementos práticos que ampararam a elucidação do presente estudo e a busca por novas soluções.

Palavras-chave: Catástrofes. Direito dos Desastres. Meio Ambiente. Minorias. Internacional.

ABSTRACT

The "Displaced Environment" and disasters are increasingly common problems in the globalized world because they are directly related to human actions in complex society and Climate Change. Therefore, it is necessary to identify the effects of these calamities on the people who need to be displaced in the face of their events, it will be necessary to understand initially how Climate Change and disasters are closely linked. Likewise, it is essential to understand the space for the "Displaced Environmental" in the contemporary world, in order to identify the common problems involving displaced persons and calamities, and to consider possible proposals for the solution to these consequences. Thus, in order to achieve the desired goal, qualitative methods of research will be used, which helped in this colloquium, adding, in addition, practical elements that supported the elucidation of the present study and the search for new solutions.

Keywords: Catastrophic. Disaster Law. Environment. Minorities. International.

1 INTRODUÇÃO

A atual realidade social global e a fragilidade dos sistemas naturais preocupam a sociedade, tanto em nível local quanto internacional. Essas preocupações da sociedade em si, são reflexos de uma convulsão social vivida atualmente, diante dos padrões que não podem ser revertidos, face às transformações ambientais que já ocorreram e encontram-se ocorrendo.

¹ Mestrando em Direito (Universidade do Vale do Rio dos Sinos/Brasil). E-mail: pedroneubarth@gmail.com.

Noutra senda, em se tratando da sociedade e da complexidade das transformações ambientais, fundamental se faz encontrar caminhos aptos a superar essas diversas dificuldades originadas, assim sendo, o presente artigo abordará a relação existente entre os “Deslocados Ambientais” e os desastres.

Deste modo, é o objetivo central do texto verificar o papel desempenhado pelos “Deslocados Ambientais” na sociedade global, bem como, identificar qual o impacto dos desastres em face destes, ou seja, como os desastres afetam aos “Deslocados Ambientais”, ainda, pretende-se comprovar qual a conexão existente entre os “Deslocados Ambientais” e os desastres, arguindo-se para tanto o seguinte problema: são os “Deslocados Ambientais” uma consequência direta dos desastres? Caso afirmativo, que consequências são enfrentadas por estes no Estado Contemporâneo, em virtude das mudanças climáticas e/ou dos desastres?

Deste modo, aos leitores deste artigo, deve-se ressaltar, inicialmente, que os “Deslocados Ambientais” são sim um problema cada vez mais presente na evolução histórica da raça humana, assim como, os desastres, problemas estes que estão ligados ao ser humano de forma direta e indireta e que vem se mostrando um caminho sem volta para ao homem como espécie. No entanto, é cabível ao homem, ser capaz de gerir todo o conhecimento que até então fora produzido a respeito destes problemas, para colocá-lo ao seu serviço, a fim de talvez se alcançar um novo patamar, onde seja possível dialogar, assim como, desenvolver métodos capazes de trilhar um caminho de favorecimento a todos, em especial os diretamente envolvidos e prejudicados.

Enfim, utilizar-se-á a técnica de abordagem indutiva, atrelada ao método de pesquisa qualitativo, realizando, assim, consultas na doutrina e, também, nas mais diversas fontes acadêmicas disponíveis, bem como, sites de organizações e notícias a fim de se abranger respostas aos problemas propostos.

2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESASTRES

Segundo dados do Centre for Research on the Epidemiology of Disasters (CRED) apontam que, somente no ano de 2015, em âmbito global, ocorreram 346 desastres, os quais resultaram em 22.773 mortes, mais de 98 milhões de afetados e, aproximadamente, 66 bilhões de dólares em prejuízos econômicos (CRED, 2016).

Informações deste cunho são mais do que suficientes para que em qualquer Estado do globo realizem-se trabalhos preventivos, com o argumento de se evitar consequências no seu território. Estes motivos levam à busca por uma gestão consciente da governança e jurídica ambiental mundial por parte de todos os Estados.

Entretanto, a fim de restringirmos esta busca por uma gestão consciente, far-se-á necessária inicialmente uma identificação das origens destes fenômenos. Neste sentido é preciso ter em mente que as mudanças climáticas são um fato global e não linear, isto é, sua previsibilidade é quase impossível, uma vez que diversas são as variáveis que precisam ser computadas para se chegar a uma previsão (CARVALHO, 2012).

Ademais, já é pacificado que as “suas consequências, [...] não conhecem fronteiras, daí traço da globalidade. [...] Por essas e outras razões, é extremamente difícil trabalhar com uma semântica de segurança absoluta [...] de mudança climática quanto de desastre ambiental” (CARVALHO, 2012, p.87).

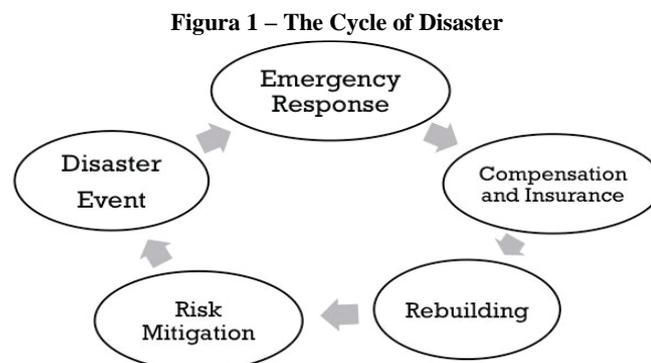
Nesta senda, adentra-se as inúmeras incertezas que norteiam as mudanças climáticas como, por exemplo, o fato de que se a temperatura em nosso planeta aumentar em dois graus, serão muitos os problemas que afligiram o mesmo, uma presunção disto é o aumento de quatro graus Celsius nos pólos que acarretarão em desastres incertos (FARBER, 2009). Farber aduz, assim, a respeito de desastres e o significado de seu conceito que:

O conceito geral de desastres se foca em eventos que são repentinos, significantes e naturais. Mas “desastre” é, na prática, um termo maleável. O critério da repentinidade enfatiza o momento de emergência, mas uma importante consideração quanto à prevenção e desenvolvimento de resiliência antes do evento, bem como, a compensação e a reconstrução após, deve ser considerada. Com respeito à naturalidade, tem se falado que na verdade “não existe tal coisa de desastre natural” “tradução nossa” (FARBER, 2012, p.4)¹.

Diferentemente do posicionamento internacional, os desastres no ordenamento jurídico brasileiro ainda precisam navegar uma longa distância até atingir águas calmas, Valêncio (2010) assim demonstra que, volta e meia, são realizadas indagações pela imprensa e meio científico e técnico a respeito do Brasil estar ou não preparado para enfrentar tais eventos catastróficos.

Entretanto, tais indagações vêm recebendo algumas respostas, como no caso da Lei 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e dos Centros Universitários de Estudos e Pesquisas sobre Desastres (CEPED) das Universidades Federais de Santa Catarina (UFSC), do Rio Grande do Sul (UFRGS) e outras, respostas estas que embora sejam recentes estão buscando inovar os aparatos jurídico-institucionais existentes, no entanto, tais escopos ainda dependem de futuras regulamentações para serem efetivamente implementadas e adequadamente eficazes na alocação dos recursos, bem como, das informações disponibilizadas sobre o registro dos desastres (FREITAS, 2014).

Ainda, em relação ao respectivo conceito de desastres, Farber, Chen, Verchick, Robert e Sun apresentam a Figura 1, denominada Ciclo dos Desastres, a qual elucida de maneira prática todas as etapas que compõem um evento catastrófico.



Fonte: Farber, Chen, Verchick, Robert e Sun (2010, p. 03)

Deste modo, entende-se que os desastres ambientais são um somatório de causas relacionadas à ação do ser humano e as mudanças climáticas, podendo inclusive este ser majorado em casos de despreparo, devendo-se assim ressaltar a importância do Círculo dos Desastres (CARVALHO; DAMACENA, 2013).

O respectivo círculo, portanto, abrange não só as questões momentâneas presentes em uma catástrofe, mas, também, a necessidade de compensação e reconstrução, com a finalidade de se buscar tentar evitar o acontecimento de novos riscos, em escalas maiores, em um futuro incerto (CARVALHO; DAMACENA, 2013).

Logo o Ciclo dos Desastres se trata de uma noção resiliente, conceito este originário das Ciências Exatas e que busca identificar “a quantidade máxima de energia que um dado material pode absorver ao ser submetido a determinado impacto, deformando-se sem se romper e voltando posteriormente à forma

¹ “The common conception of disaster focuses on events that are sudden, significant, and natural. But “disaster” is in practice a malleable term. The suddenness criterion emphasizes the emergency period, but an important consideration in defining the field is whether prevention and development of resilience before the event, and compensation and rebuilding after the event, are to be included. With respect to naturalness, it has been argued that there is actually “no such thing as a natural disaster”.

primitiva” (BRANDÃO; MAHFOUD; GIANORDOLI-NASCIMENTO, 2011, p.264). A respectiva noção fora adaptada, diante das necessidades da sociedade e de seus indivíduos, para as Ciências Humanas e Sociais, a fim de que estes possam se recuperar dos abalos sofridos, Gonçalves nos ensina a respeito desta adaptação, seus indivíduos e suas características que:

Em certas circunstâncias, indivíduos vulneráveis demonstram capacidades positivas, resilientes, de adaptação e recuperação. A adaptação positiva, por seu lado, é considerada uma demonstração de comportamento de manifesta competência social ou sucesso em qualquer tarefa em qualquer momento da vida. Por outras palavras, poder-se-á dizer que a resiliência está relacionada com a capacidade: (a) de reconstrução positiva, (b) ultrapassar os problemas, (c) reinvestimento significativo das memórias, e (d) flexibilidade cognitiva (GONÇALVES, 2012, p.9).

É importante ressaltarmos, ao mesmo tempo, que o “futuro do Direito Ambiental, num contexto de mudanças climáticas, apresenta-se ligado intimamente com o Direito dos Desastres” (CARVALHO, 2015, p.36), o que nos leva claramente a assimilar sua conexão ao meio ambiente. Verchick escreve, assim, a respeito do Direito dos Desastres, que:

O que os especialistas chamam de "lei de desastres internacionais" pode ser pensado como a combinação de tratados, princípios e costumes que afetam significativamente o bem-estar humano ou ambiental [...]. Algumas leis internacionais são especificamente projetadas para lidar com o risco de desastres. Outras leis abordam o desastre de forma mais acessória. As leis que protegem o ambiente natural ou que proíbem que os funcionários discriminem indivíduos com base na raça, sexo e local de origem são exemplos importantes de tais leis auxiliares “tradução nossa” (VERCHICK, 2016, p.5)¹.

Compreende-se, portanto, que o Direito dos Desastres é um direito que não possui normatização específica, mas sim um conjunto de regras e noções que versam sobre a relação humano-ambiental, por conseguinte, exemplos deste conjunto são tratados internacionais, costumes e leis que, somados, constroem um pacote de medidas assessórias a uma calamidade.

Por fim, entende-se que o Direito dos Desastres e as mudanças climáticas são algo sim que se encontra intimamente ligado, entretanto, qual seria a(s) relação(ões) entre as mudanças climáticas, os desastres e os “Deslocados Ambientais”, bem como, que consequências são enfrentadas por estes no Estado Contemporâneo em virtude dos desastres?

3 OS DESLOCADOS AMBIENTAIS E SEU ESPAÇO NA SOCIEDADE COMPLEXA

Antes de se começar qualquer tipo de estudo a respeito da relação existente entre os refugiados e os desastres, precisamos compreender de forma breve a ideia de sociedade complexa, qual seja, uma sociedade criada em um determinado momento histórico e desenvolvida em um determinado contexto social, adequada a seus problemas e dimensões, bem como, capaz de se modelar de acordo com as suas necessidades, ou seja, em outras palavras, uma sociedade em constante transformação (PEIRANO, 1983).

Em se tratando de sociedade e de complexidade nos dias atuais, insta ressaltar, também, que se faz necessário reencontrar um caminho apto a superar as diversas dificuldades que surgem com a evolução humana, isto é, a necessidade de se formular uma diretriz que se concebe como um novo olhar

¹ “What experts call “international disaster law” can be thought of as the combination of treaties, principles, and customs that significantly affect human or environmental well being [...]. Some international laws are specifically designed to address disaster risk. Other laws approach disaster in more ancillary ways. Laws that protect the natural environment or that prohibit officials from discriminating against individuals on the basis of race, sex, and place of origin are important examples of such ancillary laws”.

sobre a crescente complexibilidade do ambiente social. Um novo paradigma, vislumbrado através da mudança no foco das ações, no sentido de possibilitar que determinadas necessidades da sociedade possam sejam supridas, sem provocar mais escassez e novos conflitos (WEYERMÜLLER, 2014).

Assim, superada tal necessidade, passemos a analisar a conceituação, compreensão e abrangência do conceito de “Deslocados Ambientais”. Deste modo, de acordo com El-Hinnawi, são os “Deslocados Ambientais” todas:

[...] aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma acentuada destruição ambiental (Natural e/ou Desencadeada por seres humanos) que coloque em risco a existência e/ou afete seriamente a qualidade de vida “tradução nossa” (EL-HINNAWI, 1985, p.04)¹.

Em que pese o conceito de deslocados ambientais receba críticas como a de Ramos (2011) que adverte a alta quantidade de classificações, diante das várias situações que englobam o tema e de Queiroz e Garcia (2015) que compreende os seus conceitos equivalentes na maioria das situações. Trata-se, assim, este como sendo o mais importante, a nosso ver, pois, abarca como fator primordial as mudanças e/ou migrações realizadas pelos indivíduos, em virtude das alterações climáticas que vem ocorrendo no planeta Terra, de forma coagida.

Os deslocados ambientais, deste modo, são “mais suscetíveis aos efeitos das mudanças ambientais globais” (LIMA, 2009, p.278), originando-se em decorrência dos desastres puramente naturais, como erupções vulcânicas, tsunamis e furacões, das atividades humanas, como acidentes industriais, e também da combinação destes dois, como nos episódios da chuva seguida de deslizamento², do terremoto seguido de tsunami e acidente em usina nuclear³, etc (FONSECA, 2007). Assim sendo, adverte-se que independente do nome ou conceito utilizado, é preciso conscientizar-se que o que se encontra em jogo é algo muito mais relevante, isto é a sobrevivência humana em face da degradação criada por si própria (QUEIROZ; GARCIA, 2015).

Portanto, torna-se imprescindível discernir a diferença existente entre deslocados ambientais e os demais modelos de imigrantes, deste modo “‘refugiados ambientais’ que fogem de desastres ambientais, de ‘migrantes’ que se deslocam voluntariamente em um contexto de [...] estresse” “tradução nossa” (MORRISSEY, 2012, p.38)⁴. Percebe-se assim que os deslocados ambientais diferentemente dos demais imigrantes, não buscam o seu deslocamento por vontade própria e/ou stress, mas sim são obrigados a abandonar os seus lares, em face dos mais diversos contextos climáticos que transcendem suas intenções.

Assim, destaca-se que em 2012 o United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), órgão pertencente à United Nations (UN), divulgou relatório apresentando as graves consequências das mudanças climáticas e dos desastres, no que diz respeito aos deslocados ambientais e a vulnerabilidade vivida por estes (UN, 2012).

O documento traz demonstrações concretas de que tais situações tendem a se agravar nos próximos anos e, ainda, que segundo os dados presentes:

¹ “[...] those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life [sic]”.

² “Destaque para a notícia disponibilizada no site g1.globo.com” Chuva na Região Serrana é maior tragédia climática da história do país. **Globo Notícias**. São Paulo: 13 jan. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/chuvas-no-rj/noticia/2011/01/chuva-na-regiao-serrana-e-maior-tragedia-climatica-da-historia-do-pais.html>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

³ “Destaque para a notícia disponibilizada no site g1.globo.com” Japão admite que acidente nuclear de Fukushima foi causado pelo homem. **Globo Notícias**. São Paulo: 05 jul. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/07/japao-admite-que-fukushima-foi-desastre-provocado-pelo-homem-1.html>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

⁴ “‘Environmental refugees’ fleeing from environmental disasters, “migrants” moving voluntarily in the context of [...] stress”.

A maior mobilidade humana devido às alterações climáticas, ocorrerá dentro das próprias fronteiras nacionais. [...] as pessoas deslocadas têm direitos, em especial direitos humanos, como a proteção contra remoções arbitrárias e/ou forçadas. [...] Nenhuma quantidade de mitigação irá reverter às mudanças climáticas; o desafio, portanto, é o de adaptar-se às novas circunstâncias “tradução nossa” (UNHCR, 2012)¹.

Deste modo, abrange-se ao caso em concreto a existência de uma afronta gravíssima a Dignidade da Pessoa Humana, vivida pelos ora deslocados, pois “os refugiados ambientais vivenciam inúmeras dificuldades: no momento do desastre ambiental [...], em período posterior, mas ainda em seu país, no deslocamento e ao chegarem a seus novos destinos” (MACEDO, 2015, p.155).

Igualmente, fazendo uso das palavras de Cançado Trindade (1993), percebe-se que o tamanho da abrangência e o descaso vivenciado por esses deslocados ambientais que, ao serem deslocados, perdem o seu direito mínimo a um meio ambiente sadio, isto é uma condição para a subsistência física e psicológica, a dignidade dessa existência e a qualidade de vida que faz com que se valha a pena viver.

Assim sendo, diante de tudo o que fora exposto, no que diz respeito aos deslocados ambientais, percebe-se o que “o meio ambiente não respeitar as fronteiras determinadas pelo homem, sendo plenamente integrados os ecossistemas por todo o planeta – bem como os danos a estes causados” (BREITWISSER, 2009, p.147).

Nesta senda, passemos, enfim, a analisar o ponto basilar deste estudo, qual seja a (des)conexão existente entre os “Deslocados Ambientais” e as catástrofes, bem como, as suas consequências no Estado Contemporâneo.

4 AS SEQUELAS PERTINENTES AOS “DESLOCADOS AMBIENTAIS” E OS DESASTRES

Com a percepção da cotidianidade das mudanças climáticas e o conhecimento de desastres naturais cada vez mais presentes, percebemos que muitas são as consequências que afetam, diretamente, aos “Deslocados Ambientais”, diante da falta de gestão adequada destes acontecimentos, situação está que poderia ser abrandada com uma simples compreensão da ideia do Círculo dos Desastres.

Desta forma, Carvalho reproduz em sua obra, a respeito de tais consequências, que:

As mudanças climáticas exacerbam as vulnerabilidades existentes nos países em desenvolvimento, sendo que ambos os custos econômicos dos desastres naturais e sua frequência tem crescido dramaticamente. Apesar das perdas econômicas serem maiores nos países desenvolvidos, são nos países em desenvolvimento onde há maior mortalidade em decorrência de desastres [...] (CARVALHO, 2015, p.34).

Percebe-se assim que as consequências vividas pela sociedade, em decorrência dos desastres, estão diretamente ligadas às perdas econômicas e à mortalidade, que no presente estudo está diretamente relacionado aos “Deslocados Ambientais”, entretanto, é preciso se ter ciência de que estas não são as únicas consequências a que os “Deslocados Ambientais” ficam expostos:

¹ “Most human mobility due to climate change is projected to occur within national borders. [...] that displaced persons are entitled to human rights within their countries, including protection against arbitrary or forced displacement. [...] No amount of mitigation will reverse climate change; the challenge now is to adapt to the changing circumstances”.

Há [...] três possíveis focos de impacto ambiental em função da situação dos refugiados: o estabelecimento massivo de refugiados; a situação de campos de refugiados em zonas ambientais e a falta de incentivo dos refugiados de conservar o meio ambiente. Independente, das três situações se deve, pois nem sempre essas situações provocam o deterioro ambiental. Não existe uma única resposta para estas situações: cada operação de refugiados deve ser abordada de uma maneira diferente, moldado as condições e necessidades específicas do momento. O requisito para proteger o ambiente varia de um país a outro, e de uma situação a outra, segundo seja as condições sociais, culturais e ambientais do lugar e segundo seja a oportunidade e as limitações existentes “tradução nossa” (PENTINAT, 2006, p.104)¹.

Assim, no que diz respeito aos pontos elencados, deve-se ter, no entanto, consciência de que a falta de uma resposta única para a situação dos “Deslocados Ambientais”, não torna esta uma ocasião menos ou mais relevante do que outras situações envolvendo desastres, mas sim majora os fatos de que o “desastre é construído socialmente e a vulnerabilidade é a face visível da injustiça latente por trás desses eventos adversos extremos” (DAMACENA, 2016).

Destarte, dentro da própria categoria dos “Deslocados Ambientais”, existem grupos, ainda, mais vulneráveis, os quais incluem as mulheres, crianças, pessoas com deficiências e idosos, que são atingidos de forma mais séria pelos problemas ambientais (FONSECA, 2007).

Evidente, portanto, que entre as razões intrínsecas de se proteger ao meio ambiente, far-se-á necessário, conjuntamente, uma necessidade de proteger a vida humana, isto é, assegurar o valor e a dignidade da pessoa humana, a qual culminará em uma combinação-objetivo-sistêmica da proteção da pessoa e da proteção do meio ambiente, com valores universais (FONSECA, 2007).

Em outra senda, Islam discorre, ainda, a respeito destas consequências adverte que:

Essa confusão conceitual é particularmente pertinente no caso dos "refugiados ecológicos" que perdem a atenção pública depois que a atenção midiática inicial diminui e os campos oficiais de ajuda são fechados. A reabilitação desses refugiados é quase sempre abandonada no meio do caminho; os agrupamentos oficiais e as organizações de ajuda normalmente não dão seguimento aos que saíram dos campos para supervisionar a reabilitação da sua vida econômica “tradução nossa” (ISLAM, 1992, p.7)².

Percebe-se, deste modo, que as consequências pertinentes aos “Deslocados Ambientais” e ao desastre que os precedeu, perdem a atenção da mídia internacional, de acordo como o tempo vai transcorrendo, o que proporciona o aumento da falta de interesse coletivo nos casos em específico. A falta deste interesse resulta em uma falta de apoio por parte dos Estados e, também, da população mundial, o que acaba por gerar o fechamento de campos de auxílio aos “Deslocados Ambientais”, deixando assim os mesmos à mercê de novas catástrofes e problemas sociais.

Destaca-se, a respeito desta falta de apoio dos Estados, ainda, o fato de que os governos em situações de desastres e que envolvam “Deslocados Ambientais”, se limitam apenas a auxiliar e assistir, pura e simplesmente, durante o evento catastrófico e nos primeiros momentos emergenciais, cabendo a populações o dever de estar preparado para enfrentá-los, em face da omissão dos países (PENTINAT, 2006).

¹ “Ha [...] tres posibles focos de impacto ambiental en función de la situación de los refugiados: el establecimiento masivo de refugiados; la situación de campos de refugiados en zonas ambientalmente sensibles y la falta de incentivo de los refugiados de conservar el medio ambiente ajeno. No obstante, estas tres situaciones deben relativizarse, puesto que no siempre esas situaciones provoquen el deterioro ambiental. No existe una única respuesta para estas situaciones: cada operación de refugiados debe ser abordada de una manera distinta, amoldarse a las condiciones y necesidades específicas del momento. Los requisitos para proteger el ambiente varían de un país a otro, y de una situación a otra, según sean las condiciones sociales, culturales y ambientales del lugar y según sean las oportunidades y limitaciones existentes”.

² “This conceptual confusion is particularly pertinent for “ecological refugees” who lose the sympathetic public attention after the initial media attention subsides, and the official relief camps are closed down. Rehabilitation of such refugees is almost always abandoned halfway; official quarters and relief organisations do not normally follow up on the camp-leavers to oversee the rehabilitation of their economic life”.

Por conseguinte, os problemas que norteiam aos “Deslocados Ambientais”, transcendem, conjuntamente, o seu território originário que fora atingido pelo desastre; gerando “uma maior degradação ambiental aumenta a proliferação de conflitos; que a degradação ambiental gera movimentos de população e divide as populações, que também pode ser a origem de um conflito no país receptor” “tradução nossa” (PENTINAT, 2006, p.102)¹. Pentinat aborda, assim, que a solução para estas implicações, talvez, esteja presente nos seguintes pontos:

Uma das medidas que pode reduzir o número de refugiados ambientais é uma maior consciência do homem como responsável direto da degradação do meio ambiente e da deteriorização da vida no planeta. É necessária também a planificação das estratégias para reduzir a vulnerabilidade das zonas expostas a ameaças ambientais conhecidas e previsíveis. Em poucas palavras, os problemas ambientais constituem a necessidade de proteger a população especialmente vulneráveis que podem se tornar em futuros deslocados e, ao mesmo tempo, proteger os refugiados constituem a necessidade de proteger o meio ambiente “tradução nossa” (PENTINAT, 2006, p.107)².

Portanto, como visto, talvez, possamos ter na prevenção e na mitigação aos desastres, uma medida estratégica de sobrevivência, uma vez que, parafraseando Pentinat (2006), evitar a deterioração ambiental proporciona a melhoria da qualidade de vida humana e contribui para a redução da probabilidade e desenvolvimento de novos “Deslocados Ambientais”, em outras palavras, “construir uma cultura de prevenção não é fácil, no entanto. Embora os custos da prevenção tenham de ser pagos no presente, seus benefícios residem em um futuro distante. Além disso, os benefícios não são tangíveis; São guerras e desastres que não acontecem” “tradução nossa” (UN, 1999)³.

Enfim, entende-se, que os efeitos dos desastres em relação aos “Deslocados Ambientais”, são os mais diversos efeitos, no entanto, estes em sua maioria são resultantes das próprias problemáticas humanas, que independente de sua origem, natural ou não natural, gera novas irritações a sociedade humana, em um ciclo, que não se encontra preparada para lidar com muitas destas situações envolvendo “Deslocados Ambientais”, apesar disso, há soluções e estas precisam ser planejadas e aplicadas imediatamente, para que em um futuro médio atinjam o amadurecimento necessário para serem colhidas.

5 CONCLUSÃO

As catástrofes são algo cada vez mais presentes na cotidianidade da raça humana, os “Deslocados Ambientais” consequentemente são um resultado destes desastres, que sofrem de forma inimaginável problemas de cunho natural e humano, uma vez que, são afrontados de forma grave no momento do desastre ambiental e, também, em período posterior, nos seus novos destinos.

Além do mais, no que diz respeito ao Direito dos Desastres, compreende-se que se trata este de um novo direito que não possui normatização específica, mas sim um conjunto de regras que estão conectados de forma direta aos “Deslocados Ambientais”, que como anteriormente já exposto, são um resultado das conseqüências da falta de gestão adequada dos Estados Contemporâneos em momentos de calamidade.

¹ “Una mayor degradación ambiental aumenta la proliferación de conflictos; que la degradación ambiental genera movimientos de población y divide las poblaciones, que también puede ser el origen de un conflicto en el país receptor”.

² “Una de las medidas que puede reducir el número de refugiados ambientales es una mayor concienciación del hombre como responsable directo de la degradación del medio ambiente y del empeoramiento de las condiciones de vida en el planeta. Se hace necesaria además la planificación de estrategias para reducir la vulnerabilidad de las zonas expuestas a amenazas ambientales conocidas y previsibles. En pocas palabras, los problemas ambientales plantean la necesidad de proteger a poblaciones especialmente vulnerables que pueden convertirse en futuros desplazados y, al mismo tiempo, proteger a los refugiados plantea la necesidad de proteger el medio ambiente”.

³ “Building a culture of prevention is not easy, however. While the costs of prevention have to be paid in the present, its benefits lie in the distant future. Moreover, the benefits are not tangible; they are the wars and disasters that do not happen”.

Já no que diz respeito aos problemas enfrentados pelos “Deslocados Ambientais”, pode perceber-se que estes são inúmeros, indo desde problemas ecológicos gerados em virtude da sua má alocação por parte dos governos, até o desenvolvimento de novos “Deslocados Ambientais”, graças a conflitos gerados, pelos mais diversos problemas, nos locais em que foram realocados.

Enfim, sobre a relação dos refugiados e das mudanças climáticas e desastres, destaca-se o fato de que estes vêm sendo esquecidos, uma vez que, a sociedade complexa com diversas novas irritações cotidianamente, o que não ajuda em nada sua situação, ainda, destaca-se o fato de a sociedade não se encontrar preparada para lidar com estas diversas situações envolvendo “Deslocados Ambientais”, entretanto, há soluções e estas precisam ser planejadas e aplicadas imediatamente, para que em um futuro médio seja possível se atingir o amadurecimento necessário para o colhimento destes frutos.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Juliana Mendanha; MAHFOUD, Miguel; GIANORDOLI-NASCIMENTO, Ingrid Faria. A construção do conceito de resiliência em psicologia: discutindo as origens. **Paidéia**: v.21, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7289>>. Acesso em: 26 abr. 2017

BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. **Revista de Direito Ambiental**, v.56, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, Délton Winter de. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. **Revista de Informação Legislativa**: v.56, 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496559/000940648.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Centre for Research on the Epidemiology of Disasters – CRED. **2015 Disasters in Numbers**. 2016. Disponível em: <http://cred.be/sites/default/files/2015_DisastersInNumbers.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. V Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva. O Direito por um Planeta Verde (IDPV). A injustiça por trás do desastre e o papel do Direito na redução da vulnerabilidade. In: Leite, José Rubens Morato; Benjamin, Antonio Hermann (Orgs). **E-book trabalhos apresentados no 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 11º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental e 11º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2016.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: Unep, 1985.

FARBER, Daniel A.; CHEN, J.; VERCHICK, Robert R.M.; SUN, L.G. **Disaster Law and Policy**. 2. ed. New York: Aspen Publishers, 2010.

FARBER, Daniel. Direito dos desastres e questões emergentes no Brasil. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**: v.4, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.41.01>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

FARBER, Daniel. Uncertainty. **Revista de Direito Ambiental**: v.56, 2009. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/1763/>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**: v.50, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

FREITAS, Christiana Galvão Ferreira de. **Perspectivas e Desafios à Gestão de Riscos e Desastres: uma análise sobre a configuração do Direito de Desastres no Mundo e no Brasil**. 2015. 285 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2014.

Globo Notícias. **Chuva na Região Serrana é maior tragédia climática da história do país**. São Paulo: 13 Jan. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/chuvas-no-rj/noticia/2011/01/chuva-na-regiao-serrana-e-maior-tragedia-climatica-da-historia-do-pais.html>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

Globo Notícias. **Japão admite que acidente nuclear de Fukushima foi causado pelo homem**. São Paulo: 05 Jul. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/07/japao-admite-que-fukushima-foi-desastre-provocado-pelo-homem-1.html>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

GONÇALVES, Cármen Diego. “Desastres naturais”. Algumas considerações: vulnerabilidade, risco e resiliência. **Territorium**: v.19, 2012. Disponível em: <<http://impactum-journals.uc.pt/index.php/territorium/article/view/3067>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

ISLAM, Muinul. Natural Calamities and Environmental Refugees in Bangladesh. **Refuge**: v.12, 1992. Disponível em: <refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/21639/20312>. Acesso em: 26 abr. 2017.

LIMA, Emanuel Fonseca Refugiados Ambientais e Conflitos Culturais: uma análise à luz da noção de dívida ecológica. In: Benjamin, Antonio Herman; Lecey, Eladio; Cappelli, Sílvia (Coord). **E-book trabalhos apresentados no 13º Congresso Internacional de Direito Ambiental, 14º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 4º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental e 4º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v.2, 2009. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140212144420_9918.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. Alterações climáticas e o direito internacional dos refugiados: a busca pela dignidade humana e pela cidadania dos refugiados ambientais. **Revista do Direito Público**: Londrina, v.10, 2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/20716>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

MORRISSEY, James. Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximalists and minimalists' to 'proponents and critics'. **Journal of Political Ecology**: v.19, 2012. Disponível em: <http://jpe.library.arizona.edu/volume_19/Morrissey.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

PEIRANO, Mariza G. S. ETNOCENTRISMO ÀS AVEZAS: O CONCEITO DE “SOCIEDADE COMPLEXA”. **Revista de Ciências Sociais**: v.26, 1983. Disponível em: <http://www.marizapeirano.com.br/artigos/1983_etnocentrismo_as_avezas.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

PENTINAT, Susana Borràs. Refugiados Ambientales: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. **Revista de Derecho**: v.19, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/revider/v19n2/art04.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Deslocados ambientais: um conceito ainda desconhecido. **Revista Eletrônica Direito e Política**: v.10, 2015. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7175>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011.

United Nations – UN. **Mudanças climáticas aumentam vulnerabilidade de deslocados, diz ACNUR na Rio+20**. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/mudancas-climaticas-aumentam-vulnerabilidade-de-deslocados-diz-acnur-na-rio20/>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

UNITED NATIONS – UN. **Report of the Secretary-General on the work of the Organization**. 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/docs/54/plenary/a54-1.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

United Nations High Commissioner for Refugees – UNHCR. **Mudanças Climáticas, Vulnerabilidade e Mobilidade Humana**. 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/UNHCR_and_environmental_change>. Acesso em: 26 abr. 2017.

VALÊNCIO, Norma. Desastres, Ordem Social e Planejamento em Defesa Civil: o contexto brasileiro. **Saúde e Sociedade**: v.19, 2010. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/sausoc/article/view/29699/31574>>. Acesso em: 26 abr. 2017

VERCHICK, Robert R. M. Disaster Law and Climate Change. In: Daniel Farber & Marjan Peeters (Eds). **Climate Change Law**. [S.l.]: Edward Elgar Publishing, 2016.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e Adaptação Ambiental**: O pagamento pelo seu como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito Ambiental e Aquecimento Global**. São Paulo: Atlas S.A, 2010.